



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, da Deputada Tereza Nelma, que *dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e sobre o Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar 20% (vinte por cento) das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, 9.654, de 2 de junho de 1998, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vêm para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei (PL) nº 1.529, de 2021, que

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –  
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3578879694>





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 1.722, de 2022, que altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar vinte por cento das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres; altera também as Leis nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; e veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais.

O PL nº 1.529, de 2021, enuncia, em seu art. 1º, seu objeto, a valorização das mulheres na segurança pública, e seu âmbito de aplicação, que é nacional. Em seu art. 2º, o PL fixa diretrizes para a Política Nacional de Valorização das Mulheres na área de Segurança Pública. Em seu art. 3º, a proposição altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para fazer com que os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública fiquem condicionados à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”. Por fim, a proposição estabelece a entrada em vigor de lei que de si porventura resulte na data de sua publicação.

Por seu turno, o PL nº 1.722, de 2022, altera, em seu art. 1º, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e, em seu art. 2º, a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para reservar vinte por cento das vagas dos concursos e dos efetivos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares para mulheres. Os artigos 3º, 4º e 5º da proposição alteram, respectivamente, as Leis nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal. Seu art. 6º veda a limitação de vagas para mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais, sejam elas federais, estaduais ou distrital. O art. 7º da proposição ainda revoga a alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que condiciona o ingresso de mulheres às “necessidades da corporação”, e o parágrafo único do art. 4º da



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, que dava ao Comandante-geral da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) a atribuição de fixar o “percentual ideal para cada concurso” dentro do limite de até dez por cento do efetivo de cada quadro de pessoal. Por fim, o art. 8º da proposição põe em vigor lei que dela porventura resulte na data de sua publicação.

As proposições, após examinadas por este Colegiado, seguirão para apreciação da Comissão de Segurança Pública.

Não lhes foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de matéria referente aos direitos da mulher, o que faz regimental o exame de ambos os projetos por esta CDH.

Ambas as proposições estão bem escoradas no artigo 22 da Carta Magna, que determina ser de competência legislativa exclusiva da União a organização das polícias e dos corpos de bombeiros militares, bem como das polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal. Ademais, quando se dirigem às polícias civis, apoiam-se no art. 24 da mesma Carta, que dá à União competência para legislar sobre normas gerais a seu respeito, o que vem a ser o caso das proposições ora examinadas. Quanto aos aspectos formais, portanto, os textos têm boa qualidade constitucional. Observamos, contudo, problemas de juridicidade e de constitucionalidade material.

Inicialmente, veja-se que a constitucionalidade da ideia de criar “cotas” para o ingresso de mulheres nas corporações policiais foi objeto de veto presidencial recente, quando da sanção da Lei nº 14.751, aos 12 de dezembro de 2023. Tenha-se em mente que a sanção dessa Lei se deu após mais de vinte anos de tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 4.363, de 2001, que lhe deu





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

origem, e que se transformou no PL nº 3.045, de 2022, logo enviado à sanção após sua aprovação por esta Casa – ou seja, trata-se de assunto recentemente examinado por este Senado, e isso após mais de vinte anos de formação de consenso.

Em seguida, vejamos as proposições quanto à juridicidade, vez que diversas determinações nelas contidas se dirigem a dispositivos já revogados ou alterados recentemente.

O Projeto de Lei (PL) nº 1.529, de 2021, dispõe sobre a “Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública” e, de modo adjacente, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Ainda que a proposição possa ter implicações orçamentárias futuras ao determinar a extensão da licença-maternidade, não há inconstitucionalidade na instituição da política nacional que propõe. Ademais, a proposição faz com que os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública fiquem condicionados à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”, o que se mostra bastante adequado. Porém, no sentido já mencionado, o inciso I do art. 2º do PL 1.529, de 2021, institui a destinação de, no mínimo, vinte por cento de vagas para mulheres em todo e qualquer concurso público na área de segurança pública como diretriz da Política Nacional que propõe.

Vejamos agora o PL nº 1.722, de 2022.

Seu art. 2º busca revogar o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para fazer com que não caiba mais ao Comandante-geral da PMDF a fixação do “percentual ideal” de candidatas femininas a serem admitidas na corporação a cada concurso. *Mas essa determinação, como todo o art. 4º da mencionada Lei nº 9.713, foi revogada recentemente pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que, por razões orçamentárias (principal objeto da lei) e por princípio, conforme se vê na mensagem de veto quando de sua sanção, não vê inconstitucionalidade na fixação de percentual mínimo de vinte por cento para ingresso de mulheres na corporação. Veja-se o texto da Mensagem de Veto nº 678, de 2023:*





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Denota-se, na leitura deste dispositivo, que, afora as candidatas inscritas para os concursos nas áreas de saúde, todas das demais áreas estariam limitadas à concorrência num percentual limitado de vagas. Isso porque a proposição fixa um mínimo de 20% (vinte por cento) de vagas destinadas para mulheres e deixa para o legislador de cada ente federado a incumbência e a faculdade de fixar percentual maior. Ao assim dispor, institui-se em verdadeiro teto de admissão de mulheres às demais áreas, uma vez que não participam da seleção pelo critério da ampla concorrência, apenas no percentual de no mínimo 20% (vinte por cento), até que se legisle de forma contrária.

A despeito da boa intenção do legislador, trata-se de proposta flagrantemente inconstitucional, uma vez que afronta o disposto no inciso IV do art. 3º; no inciso I do **caput** do art. 5º; no inciso XXX do **caput** do art. 7º e no § 3º do art. 39 da Constituição.

Observe-se ainda que o PL nº 1.722, de 2021, enquanto se iguala ao PL nº 1.529 no que diz respeito às polícias e corpos de bombeiros militares, já têm, quanto às polícias civis e federais, a mesma posição normativa presente no veto transcrito acima.

Prossigamos. O art. 3º do PL nº 1.722, de 2022, altera a redação atual do art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as Classes da Carreira Policial Federal, para nele inscrever a ideia normativa de vedar a “limitação de vagas para mulheres”, o que está de acordo com o espírito da proposição.

Os artigos 4º e 5º do PL fazem movimento análogo ao descrito no parágrafo anterior, mas com relação à Polícia Rodoviária Federal (Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998) e à Polícia Civil do Distrito Federal (Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996), respectivamente. Seu art. 6º veda a limitação de vagas para mulheres “nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e distrital ou nas polícias penais federal, estaduais e distrital”. Também se afirma aí o espírito da proposição.

O art. 7º do PL revoga a alínea *a* do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de Bombeiros Militares dos Estados (...) e do Distrito Federal”. Tal dispositivo, entretanto, fora revogado pela recente Lei nº 14.751, de 2023, que “Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal (...)”. Observe-se que a revogação do dispositivo pela referida Lei nº 14.751 teve o mesmo intuito de banir a ideia normativa de limite de vagas para ingresso de mulheres nas corporações policiais. O mesmo art. 7º também procura revogar a ideia de limite de vagas para o ingresso de mulheres na PMDF, mas isso também já havia sido feito recentemente pela já mencionada Lei nº 14.724, de 2023.

Em síntese: há ideias normativas interessantes em ambas as proposições, embora, também em ambas, remanesça a ideia de que os efetivos das diversas corporações policiais não possam ser compostos por mais de vinte por cento de mulheres. Conforme vimos, a mensagem de veto presidencial, ainda não apreciada por este Congresso Nacional, vê como inconstitucional tal reserva, que cria uma espécie de teto para a participação das mulheres na corporação, em flagrante desacordo com o espírito de nossos dias.

Vimos também que o PL nº 1.529, de 2021, contém a interessante ideia de uma “Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”, assim como condiciona os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à existência de “Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública”. Buscaremos reter as duas ideias na proposta de emenda substitutiva que apresentaremos.

Na mesma emenda, vamos incorporar também algumas ideias normativas valiosas trazidas pelo PL nº 1.722, de 2022, que são o próprio Plano Nacional e a inscrição, em lei, da vedação à reserva de vagas para mulheres nos concursos para as Polícias Cíveis estaduais e distrital e para as Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal. Em verdade, iremos além, ao propor a ocupação mínima obrigatória de vinte por cento das vagas para ingresso nas corporações por mulheres. Com isso, cobriremos todo o campo das corporações policiais com o espírito não-discriminatório e afirmativo que já se vê na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que se tornou, após o veto a que nos





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

referimos, apta a determinar polícias e corpos de bombeiros militares que recebam, em condições de igualdade, homens e mulheres.

A emenda substitutiva que apresentaremos procura fundir os aspectos meritórios de ambos os projetos, que ressaltamos até aqui, de modo que não se deve confundir o voto pela não-aprovação do PL nº 1.529, de 2021, com a rejeição das principais ideias normativas nele contidas.

**III – VOTO**

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.529, de 2021, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.722, de 2022, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº - CDH (substitutiva)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública e altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nº 9.266, de 15 de março de 1996, nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para vedar a limitação de vagas para ingresso de mulheres nos concursos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente; para vedar a limitação de vagas para ingresso de mulheres nos concursos das polícias civis ou das polícias penais e nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e para determinar a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para o ingresso de mulheres nas carreiras a que se refere.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública, extingue as limitações para ingresso de mulheres nas carreiras da segurança pública federais, estaduais, distrital e nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados nos incisos VII a XVII do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e assegura a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis para ingresso de mulheres nas carreiras da segurança pública a que se refere.

**Art. 2º** A Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública tem os seguintes princípios:

I – igualdade de oportunidades entre mulheres e homens nas carreiras da segurança pública;

II – a adoção da ideia de que nenhuma atividade de segurança pública deva ser desempenhada exclusiva ou preferencialmente por homens;

III – preparação, sempre que necessário, das mulheres para sua atuação em áreas tradicionalmente afeitas a homens;

IV – respeito integral dos direitos humanos e rejeição de práticas, atitudes e crenças discriminatórias nas normas e nas práticas de segurança pública.

**Art. 3º** A Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública seguirá as seguintes diretrizes:

I – promoção de políticas complementares de suporte à maternidade e de suporte à família, incluindo a adoção de horários flexíveis, instalação de creches nas unidades ou parcerias com instituições capacitadas;





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – promoção de equidade na ocupação dos cargos de comando;

III – realização e divulgação de análises, pesquisas, estudos, e estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres, a ocupação de cargos e outros aspectos relevantes que possam ser reconhecidos pela população;

IV – promoção de estratégia para enfrentamento do assédio e da violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho;

V – inclusão obrigatória de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional;

VI – publicação de todos os documentos relativos aos processos de promoção e de acesso a cargos de comando em até sete dias úteis contados a partir da data de sua edição, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e demais normas de sigilo aplicáveis.

*Parágrafo único.* A equidade na ocupação de cargos de comando será promovida pelo estabelecimento de metas para que homens e mulheres ocupem cargos de comando em proporção equivalente a seus contingentes na corporação.

**Art. 4º** O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c*:

“**Art.8º**.....

.....

II – .....

.....

c) Plano de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública;

.....” (NR)





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**Art. 5º** O art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

**Art. 6º** O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

**Art. 7º** O art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

*Parágrafo único.* O ingresso na Carreira referida no *caput* deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, vedada a limitação de vagas para mulheres e assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para mulheres, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.” (NR)

**Art. 8º** É vedada a limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos para ingresso nas polícias civis estaduais e nas polícias penais federal,





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

estaduais e distrital, bem como nos órgãos, carreiras ou empregos públicos nomeados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e é assegurada a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis para mulheres.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

